

Acórdão: 17.303/07/2ªA Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117167-89
Impugnante: Indústria de Calçados Atenas Ltda
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Barros Alves Muzzi/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151688-81
Inscr. Estadual: 452.424351.00-83
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor e ingresso de recursos não comprovados na conta “Caixa” da empresa autuada, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos do art. 194, inciso I e § 3º do RICMS/02 c/c art. 110 da CLTA/MG. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco em razão da apresentação de documentos por parte da Impugnante. Infração caracterizada em parte. Legítimas as exigências remanescentes de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. Constatado nos autos que a Autuada deixou de atender intimação do Fisco para a apresentação do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, bem como dos milcrofilmes dos cheques compensados, justificando, assim, a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente feito fiscal versa sobre as seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/03 a 31/12/04, apuradas mediante Levantamento de Caixa que constatou a existência de saldo credor e ingresso de recursos não comprovados na conta “Caixa”;

2) falta de apresentação do Livro de Registro Controle da Produção e Estoque, bem como dos milcrofilmes dos cheques compensados, exigidos pelo Fisco mediante intimação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso VII, alínea “a” e 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 459/473 e 565/570, contra a qual o Fisco, após promover reformulação do crédito tributário (fls. 549/562), se manifesta às fls. 572/591.

Esta Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 569, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 601/624). O Fisco se manifesta a respeito às fls. 627/632.

DECISÃO

A presente autuação, como relatado, versa sobre saídas desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento de Caixa que constatou a existência de saldo credor e ingresso de recursos não comprovados na conta "Caixa", além da aplicação de penalidade isolada pelo não cumprimento de intimação para apresentação do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, bem como dos microfilmes dos cheques compensados.

No curso do procedimento fiscalizatório, da análise dos registros dos lançamentos contábeis na conta "Caixa" confrontados com a movimentação bancária constante dos extratos do Banco do Brasil e do Bradesco apresentados pelo contribuinte, foi verificado que tanto os cheques em espécie quanto os compensados tinham sua contrapartida a débito da conta "Caixa".

Vale dizer, o contribuinte passava todo seu movimento financeiro pelo caixa. Assim, quando emitia cheque para pagamento de fornecedor, entrava com este pagamento no caixa, como débito de caixa, e creditava bancos. Ao liquidar o débito, creditava caixa e debitava fornecedores, embora sem fazer a vinculação dos cheques compensados com os títulos liquidados.

Como esclarece o Fisco, em sua Manifestação Fiscal, cheques compensados, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta "Caixa" se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (lançamentos a crédito dos respectivos pagamentos dos gastos), para que se opere a neutralidade da sistemática contábil do lançamento cruzado na conta "Caixa".

À vista disto, o contribuinte foi intimado a informar os lançamentos a crédito correspondentes aos pagamentos efetuados com tais cheques somente os de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por questão de racionalização, uma vez que o histórico dos lançamentos constantes em sua escrita contábil dos cheques compensados não vinculava o respectivo pagamento. Foi intimado também a apresentar cópias dos microfilmes dos cheques.

Apresentada pelo contribuinte a planilha com a identificação dos supostos pagamentos efetuados através dos cheques compensados (fls. 13 a 31), os casos comprovados de vinculação entre cheques e pagamentos, com coincidência de data e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor, foram desconsiderados para efeito da autuação. Nos casos em que foi confirmada a falta de vinculação entre cheques e pagamentos, os lançamentos a débito da conta “Caixa” foram excluídos, revelando-se saldo credor em conta tipicamente credora, o que legitima a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme o disposto no artigo 194, inciso I, § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na Conta Caixa ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis desacobertas de documento fiscal”.

Como asseverado pela Impugnante, o contribuinte possui a prerrogativa de pagar suas contas da forma que lhe for conveniente, como por exemplo, com vários cheques seus e endossados, com dinheiro em espécie, com um ou vários cheques para uma ou várias duplicatas, ou pela combinação de todas estas formas. Porém, os lançamentos contábeis de tais fatos devem necessariamente ser efetuados com observância da legislação em vigor.

Cabe registrar que o procedimento que debita o valor do cheque compensado na conta caixa sem vincular o suposto pagamento a que se refira, ou seja, sem a contrapartida a crédito do lançamento devidamente comprovada, não está em obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

No caso em exame, os elementos comprobatórios trazidos aos autos pela Impugnante não foram suficientes para comprovar a vinculação dos cheques compensados com os gastos efetuados na mesma data e valor. Nem mesmo na nova oportunidade aberta por esta Câmara de Julgamento para a mencionada comprovação, a Impugnante conseguiu satisfazer o seu intento, limitando-se a carrear aos autos planilha semelhante àquela já apresentada por ela e juntada aos autos às fls. 04/31, cujas informações, além de não comprovar a buscada vinculação, se contradizem entre si em vários pontos, conforme destacado pelo Fisco em sua manifestação de fls. 627/632.

Por outro lado, a Impugnante continuou resistente na recusa da apresentação dos microfimes dos cheques compensados, exigidos pelo fisco mediante intimação. Acrescente-se que a Impugnante trouxe com sua impugnação vários microfimes de cheques compensados, porém, nenhum deles foi objeto da presente autuação, porquanto seus lançamentos foram considerados corretos e aceitos pelo Fisco. Tivesse

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Impugnante cumprido a intimação e apresentado os microfilmes exigidos, certamente teria ilidido de vez as dúvidas relativas à presente imputação fiscal.

Desta forma, correto o procedimento do Fisco em considerar inválidos os referidos lançamentos, uma vez que a Impugnante não conseguiu comprovar correlação legítima entre os cheques compensados e os títulos liquidados, denunciando que os recursos foram destinados a pagamentos omitidos da escrituração contábil e não a suprir o caixa.

No que tange à constatação de lançamentos de créditos diretamente na Conta Caixa, nos exercícios de 2003 e 2004, relativos a supostos empréstimos de sócios, a Impugnante foi intimada a comprovar a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos supridos, que deveriam se materializar através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, sob pena de presunção legal de omissão de receita (fls. 34), uma vez que tais empréstimos são perfeitamente legais, desde que a transferência desses recursos seja formalizada.

Em atendimento à intimação, a Impugnante apresentou as cópias dos Contratos de Mútuo (fls. 36/37). Tais contratos, porém, não constituem documentos hábeis para comprovar a existência dos supostos empréstimos, uma vez que se tratam apenas de “Contratos de Intenções”, não constando neles elementos essenciais de um contrato de mútuo, tais como: os valores do empréstimo, as datas de transferência dos numerários, etc.

Tais operações financeiras devem ser efetivadas mediante lançamentos contábeis lastreados por documentação idônea, devendo ser comprovado através de depósitos, extratos bancários, ou outros meios de prova, não só o ingresso do numerário relativo aos empréstimos, mas também as quitações dos mesmos.

Conforme aludido pelo Fisco, em sua Manifestação Fiscal, é necessário que a comprovação da origem dos recursos seja feita cumulativa e indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

A origem e o ingresso do numerário não comprovado constituem indícios de omissão de receitas, sendo legítima, neste caso, a presunção fiscal de omissão de receitas. A citada presunção pode ser elidida pelo contribuinte, com a demonstração da concomitância de dois pressupostos: comprovação da efetividade da entrega e comprovação da origem dos recursos.

O ônus da prova, também aqui, é da Impugnante. Não comprovada a origem e efetividade da entrega do numerário à empresa, presume-se que tais recursos se originaram em receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, os quais, quando necessário retornam ao caixa da empresa por meio do artifício contábil de escriturá-los como suprimentos por sócios, ao mesmo tempo em que “legítima” obrigações da empresa para com os sócios supridores.

Assim sendo, tendo em vista que a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido e/ou a comprovar a origem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos valores, objeto de estornos, contabilizados a débito na conta "Caixa" e, considerando que o Levantamento Financeiro levado a efeito pelo Fisco constatou a existência de saldo credor e de ingresso de recursos não comprovados na conta "Caixa", impõe-se a aplicação do disposto no art. 110 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84, *in verbis*:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada".

Quanto à alegação da Impugnante de que o Fisco aplicou erroneamente a alíquota de 18% (dezoito por cento), quando deveria aplicar a alíquota de 12% (doze por cento), uma vez que suas operações destinam-se a contribuintes do imposto devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ocorrendo, portanto, com o benefício da redução da base de cálculo, nos termos do item 34, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG, cabe registrar o seguinte:

a alíquota interna para as operações com os produtos produzidos pela Impugnante (calçados) é 18% (dezoito por cento), conforme o disposto no artigo 42 do RICMS/02, vigente à época da ocorrência do fato gerador,

a redução da base de cálculo referida pela Impugnante é um benefício concedido somente para as operações internas de calçados destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS,

não há comprovação nos autos de que as operações de saída tidas como desacompanhadas de documento fiscal tiveram como destinatário contribuinte devidamente inscrito, na forma exigida na legislação referida.

Portanto, improcedente é a pretensão da Impugnante de ver aplicado o benefício mencionado.

Corretas, pois, as exigências fiscais relativas ao ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6763/75, conforme a reformulação de fls. 549/562.

No que se refere à penalidade isolada imputada pelo não atendimento, pela Autuada, da intimação para apresentação dos microfilmes dos cheques compensados e do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, está devidamente comprovado nos autos o não atendimento mencionado. Embora não constitua elemento essencial à constituição do ilícito, verifica-se, também, do conjunto probatório dos autos, o prejuízo que a falta da apresentação dos documentos exigidos causou ao desenvolvimento do trabalho fiscal.

A penalidade prevista para tal descumprimento encontra respaldo no artigo 54, inciso VII da Lei 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou **quando intimado:**

a) **livros, documentos**, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFGMs por intimação;

(...)." (grifamos)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação de fls. 549/562. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente, para que sejam, ainda, consideradas, no levantamento que resultou na imputação fiscal de saídas desacobertadas, todas as operações realizadas com a Credinova, nos termos dos itens 7 a 10 (fls. 461/462) da Impugnação e planilha de fls. 604/624. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Amaral Castro e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator